



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

029inf17 – vamec

INFORMATIVO 29/2017
CICLO SEQUENCIAL DE ALFABETIZAÇÃO
JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 20130110654869

No último dia 27 de abril de 2017, ocorreu o julgamento perante o TJDF do processo nº 20130110654869, ação ajuizada pelo SINEPE/DF em desfavor do Distrito Federal, discutindo a obrigatoriedade de implantação do Ciclo Sequencial de Alfabetização.

A controvérsia residia em apurar a legalidade da obrigação imposta pela Resolução n. 01/2012 do CEDF, determinando que as escolas não reprovem os alunos dos três primeiros anos do ensino fundamental.

O Tribunal de Justiça entendeu que o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/96 prevê a mera possibilidade de adoção de ciclos de ensino na educação fundamental, com regime de progressão continuada, ou seja, que a Lei estabeleceu uma FACULDADE para os estabelecimentos de ensino e não uma OBRIGATORIEDADE. Portanto, que a IMPOSIÇÃO aos estabelecimentos de ensino de adoção do Ciclo Sequencial de Alfabetização é ilegal. Fere sua autonomia didático-pedagógica.

Esta decisão já é de segunda instância, no entanto, ainda cabe recurso aos Tribunais Superiores, cujo prazo está em curso. Mas para todos os fins, a decisão está vigente, pois, eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo. Reputamos como ínfima a chance do Distrito Federal de alterar a decisão objeto do presente informativo. Segue, abaixo, a ementa do acórdão.

Brasília, 10 de maio de 2017.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CICLO SEQUENCIAL DE ALFABETIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/12 - CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA EDUCACIONAL E O

PLURALISMO DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Sabendo-se que a r. sentença foi proferida antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação processual anterior continuam por ela regulados, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais. 2. O cerne da controvérsia está em se apurar a legalidade da obrigação imposta na Resolução nº 01/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal, referente ao chamado Ciclo Sequencial de Alfabetização, determinando que as escolas não reprovem os alunos dos três primeiros anos do ensino fundamental. 3. O artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n. 9.394/96 prevê a mera possibilidade de adoção de ciclos de ensino na educação fundamental, com regime de progressão continuada. 4. A lei estabelece apenas uma faculdade aos estabelecimentos de ensino de adotar o regime de ciclos de ensino na educação fundamental, com regime de progressão continuada. A obrigatoriedade de adoção do Ciclo Sequencial de Alfabetização, portanto, contraria o disposto no art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n. 9.394/96. 5. O art. 25 da Resolução nº 01/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal, ao estabelecer uma obrigatoriedade não prevista em lei, acaba por inovar no ordenamento jurídico, violando assim o princípio da legalidade. 6. Nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/73, vigente quando da prolação da sentença e ainda aplicável ao caso, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados segundo a apreciação equitativa do juiz. 7. No caso em exame, o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.000,00 (mil reais), não atende adequadamente aos critérios enumerados no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/73, sendo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mais condizente com o trabalho efetivamente desenvolvido no feito. 8. Consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmada pelo Enunciado Administrativo nº. 7/16, tem-se que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". 9. Remessa Necessária e Apelação do réu conhecidas e desprovidas. Apelação do autor conhecida e provida. Sentença parcialmente reformada. Unânime. ([Acórdão n.1006897](#), 20130110654869APO, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 27/04/2017. Pág.: 350-364)